



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.580 - GO (2013/0190773-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
PATRÍCIA BORGES NERIS E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : RODRIGO REBOUÇAS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ECIO DA SILVA ALMEIDA
WARLEI RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática, através do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
2. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.580 - GO (2013/0190773-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIO NEVES COSTA PATRÍCIA BORGES NERIS E OUTRO(S) RAPHAEL NEVES COSTA RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO	: RODRIGO REBOUÇAS DE MENDONÇA
ADVOGADOS	: ECIO DA SILVA ALMEIDA WARLEI RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 285/292) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 280/282): (a) ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial e (b) incidência da Súmula n. 13/STJ.

O agravante aduz que houve o prequestionamento da matéria e que foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Reitera, ademais, a tese de legalidade da capitalização mensal de juros.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.580 - GO (2013/0190773-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIO NEVES COSTA PATRÍCIA BORGES NERIS E OUTRO(S) RAPHAEL NEVES COSTA RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO	: RODRIGO REBOUÇAS DE MENDONÇA
ADVOGADOS	: ECIO DA SILVA ALMEIDA WARLEI RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática, através do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
2. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.580 - GO (2013/0190773-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
PATRÍCIA BORGES NERIS E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : RODRIGO REBOUÇAS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ECIO DA SILVA ALMEIDA
WARLEI RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 280/282):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 259).

O acórdão do TJGO está assim ementado (e-STJ fl. 223):

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. DESPROVIMENTO. 1. É legítima a decisão monocrática que, com base no § 1º-A do art. 557, do CPC, dá parcial provimento, à decisão, quando em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal local e do STJ. 2. Não trazendo o Agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao apelo, deve ser desprovido o agravo regimental.

Agravo regimental conhecido e desprovido."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 229/240), fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente alegou dissídio jurisprudencial, sustentando a inexistência de juros no contrato de *leasing*, bem como a legalidade da capitalização mensal. É o relatório.

Decido.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da discordância mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, não foi realizado o indispensável cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas dos julgados paradigmas para a configuração do dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 484.933/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 523.565/PA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014.)

Registre-se que, especificamente quanto à ementa de julgado do TJGO transcrita no recurso especial (e-STJ fl. 233), incide no caso a Súmula n. 13/STJ, do seguinte teor: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

E no que tange ao julgado de fls. 238/239 (e-STJ) apontado como paradigma, cuida-se de decisão monocrática. Entretanto, as decisões monocráticas não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, devendo o *decisum* paradigma ter sido proferido por órgão colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA FUNDADA EM DECISÕES MONOCRÁTICAS E SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp n. 1.424.590/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 117.874/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012.)

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme se verifica da petição do recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente, além de não realizar o necessário cotejo analítico, invocou precedente da própria Corte *a quo* (incidência da Súmula n. 13/STJ) bem como apontou como paradigma decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito, além dos precedentes citados no *decisum* acima transcrito, citem-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 168.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS. PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, decisões monocráticas não são aptas a comprovar o dissídio jurisprudencial, pois a interposição de recurso especial com fulcro no art. 105, III, "c", da CF/88 somente é cabível diante de interpretação de lei federal atribuída por outro tribunal, conforme exigido pelo texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 27/9/2011.)

Ressalte-se, por fim, que a ausência de prequestionamento não constituiu fundamento da decisão impugnada, motivo pelo qual, também nesse ponto, o recurso não prospera.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0190773-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 362.580 / GO

Números Origem: 201092429662 24296663 2429666320108090051

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA FLÁVIO NEVES COSTA RAPHAEL NEVES COSTA PATRÍCIA BORGES NERIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO REBOUÇAS DE MENDONÇA
ADVOGADOS	: ECIO DA SILVA ALMEIDA WARLEI RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA FLÁVIO NEVES COSTA RAPHAEL NEVES COSTA PATRÍCIA BORGES NERIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO REBOUÇAS DE MENDONÇA
ADVOGADOS	: ECIO DA SILVA ALMEIDA WARLEI RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.